



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino Integrado e Organizado Universitário		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 178, de 29 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de dezembro de 2020, limitou o ingresso de novos alunos no curso superior de Biomedicina, bacharelado, e suspendeu a abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação, da Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo, com sede no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23709.000220/2019-80		
PARECER CNE/CES Nº: 236/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/4/2021

I – RELATÓRIO

Trata o processo da instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidade perante a instituição, que não cumpriu satisfatoriamente as ações de melhoria assumidas em processo de credenciamento institucional, conforme descrito na Nota Técnica nº 186/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a seguir:

[...]

1. A presente Nota Técnica trata da instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidade perante a Instituição que não cumpriu satisfatoriamente as ações de melhoria assumidas em processo de credenciamento institucional. A adesão ao Protocolo de Compromisso foi determinada no Sistema e-MEC, conforme os arts. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos termos dos arts. 60 e 61 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, e 38 e 39 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no Diário Oficial da União (DOU) em 29 de dezembro de 2010, vigentes naquele momento processual.

[...]

5. (...) A Instituição submetida à presente análise obteve resultado insuficiente em todas as Dimensões avaliadas na verificação **in loco** (Avaliação cód. 60439) realizada no período de 4 a 8 de agosto de 2009, conforme o Processo e-MEC nº 20077666. Irresignada, a Instituição impugnou o resultado da avaliação mediante recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA/INEP). Os conceitos insatisfatórios foram mantidos nas Dimensões 1, 2, 5, 6, 7, 8, e 10, conforme o Parecer CTAA/INEP nº 4964/2011, e a Instituição firmou o Protocolo de Compromisso.

6. Finalizado o prazo estabelecido foi realizada a nova verificação **in loco** (Avaliação cód. 98632), no período de 2 a 6 de julho de 2013. Nessa reavaliação, foram insatisfatórios os conceitos atribuídos às Dimensão 1 (Missão e PDI),

Dimensão 3 (Responsabilidade Social), Dimensão 6 (Organização e Gestão), Dimensão 7 (Infraestrutura) e Dimensão 8 (Planejamento e Avaliação). Também, foi constatado o descumprimento ao Requisito Legal relativo às condições de acessibilidade.

7. Assim, a Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC) solicitou a à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC) a análise para instauração de Processo Administrativo Sancionador perante a Instituição, nos termos do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 2017.

[...]

12. Na presente análise, diante das deficiências identificadas, mediante a Visita de Reavaliação após o prazo estipulado para o cumprimento das ações de melhorias estipuladas, a legislação determina a abertura de Processo Administrativo para aplicação de penalidade, nos termos do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 2017.

*13. Registre-se que a Instituição foi avaliada satisfatoriamente no Índice Geral de Cursos (IGC) dos últimos ciclos avaliativos do SINAES, mas, o não cumprimento satisfatório do Protocolo de Compromisso afasta qualquer análise antes da instauração do Processo Administrativo. O IGC não carrega em sua composição um vínculo integralizante com todas as dimensões da avaliação **in loco**, em especial o que foi descumprido conforme o relatório da reavaliação, e os requisitos legais.*

Assim, considerando o acima exposto, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) decidiu aplicar à Instituição de Educação Superior (IES), por meio da Nota Técnica nº 186/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, as seguintes medidas cautelares:

- (i) A instauração de Processo Administrativo Sancionador;
- (ii) A aplicação da medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC nº 20077666 de seu credenciamento;
- (iii) A intimação para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, por meio eletrônico, por meio de *e-mail* e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

Na defesa da instituição, apresentada tempestivamente perante o Processo Administrativo, foram relatadas as melhorias implementadas na IES, após a avaliação *in loco* realizada em julho de 2013, referentes às dimensões que obtiveram o conceito 2 (dois): Dimensão 1 (Missão e Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI), itens 1.1 e 1.2; Dimensão 3 (Responsabilidade Social), itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4; Dimensão 6 (Organização e Gestão), itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4; Dimensão 7 (Infraestrutura Física), itens 7.2 e 7.4; Dimensão 8 (Planejamento e Avaliação), itens 8.1, 8.2 e 8.3.

A recorrente, no intuito de comprovar os argumentos da defesa, enviou os seguintes documentos, disponíveis nos autos do processo: cópia do Regimento Interno; cópias de documentação referente a atividades de extensão; cópia de relatório da Comissão Própria de Avaliação (CPA); cópias de notas fiscais de aquisição de piso tátil e placas em Braille; cópias de documentos sobre o projeto “risos que curam”, “Aedes em foco”; cópias de documentos sobre a Responsabilidade Social da IES, outros sobre a Expedição ao Nordeste, sobre as

eleições do Diretório Acadêmico; cópias de relação de livros adquiridos; bem como de notas fiscais.

A partir da análise da defesa, a SERES reforça seus argumentos em relação aos resultados da avaliação realizada em 2013 e, por meio da Nota Técnica nº 334/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, Processo SEI nº 23709.000220/2019-80, assinada em 28 de dezembro de 2020, indica novas sanções à IES, conforme segue:

[...]

8. Aberto o processo administrativo e analisada a defesa da Instituição, perdurando a conclusão pelo descumprimento de ações do Protocolo de Compromisso, a aplicação de penalidades às IES terá como fundamento a matriz definida conforme o Despacho SERES/MEC nº 114, publicado em 24 de novembro de 2016.

Ante o exposto, são indicadas as seguintes medidas administrativas contra a IES:

a) a limitação do ingresso de novos alunos, no curso superior de Biomedicina, bacharelado, (código e-MEC nº 71457) ao total de 40 (quarenta) vagas, conforme o regime de oferta;

b) a suspensão de abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação;

c) a retomada para análise do Processo e-MEC nº 20077666 de recredenciamento;

d) a notificação da instituição, acerca da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

e) o arquivamento do Processo SEI nº 23000.020662/2020-53, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

Defesa da IES

A partir dessa decisão, a IES apresentou sua defesa, tempestivamente, baseada nas seguintes afirmações:

[...]

O presente recurso busca apresentar de maneira mais contundente as ações já realizadas por esta IES, apresentadas por ocasião da avaliação in loco, citada no ofício nº 180/2020/CGSE/DISUP/SERES-MEC, da Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo. Resgatando os fatos, no período de 04 a 08 de agosto de 2009, a IES recebeu comissão constituída pelos professores Ana Maria de Souza Braga, Dorisdaia Carvalho de Humerez e André Augusto Gomes Faraco, no qual foi atribuído equivocadamente à IES um perfil precário, com o conceito final 2 em todas as 10 dimensões avaliadas. A CTAA, de forma responsável e competente, já alterou este conceito nas dimensões 3, 4 e 9, após recurso apresentado pela IES. Porém, à época consideramos que a reforma do relatório promovido pela CTAA ainda fora insuficiente, uma vez que comprovamos em nossa impugnação, alegações contundentes que refutam o conceito 2 atribuído pelos avaliadores em todas as dimensões avaliadas. E, neste caso, o que pode ser observado em todo o relatório dos avaliadores são alegações de discrepâncias entre o PDI e as ações efetivamente implementadas ou previstas pela IES. Reconhecemos, neste caso, as dificuldades para a CTAA julgar tais dimensões e arbitrar um veredito, uma vez que membros da CTAA,

*por força de lei que proíbe diligências desta comissão, não estiveram na instituição, não verificaram os documentos e as reais ações promovidas, não conversaram com discentes, docentes, técnicos-administrativos e as comunidades assistidas pelas atividades de extensão e pelo Núcleo Integrado de Atendimento ao Cidadão (NIAC) e, ainda, não conversaram com membros da CPA ou com representantes de órgãos públicos e privados que mantêm convênio com a IES. Dessa forma, realmente, não é possível para a CTAA arbitrar quem está com a razão. Porém, há que se reassaltar itens do relatório de avaliação que apresentam **DEFEITOS CLAROS E GRAVES**, que podem ser constatados mesmo sem a CTAA ter visitado a IES:*

[...]

*Diante de alegações tão inequívocas de incoerência, apresentamos recurso pois acreditamos que para a CTAA tivesse melhores condições de análise e julgamento, requeremos, a fim de corrigir tais falhas apresentadas na avaliação da comissão (cujos detalhes serão apresentados no decorrer deste recurso), a **SOLICITAMOS A ÉPOCA A ANULAÇÃO DO RELATÓRIO E PARECER, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE NOVA VISITA IN LOCO, NA FORMA DO ARTIGO 15, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 40 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 E, AINDA, SUSPENDER O CONCEITO INSTITUCIONAL (CI) = 2, ATÉ QUE A NOVA AVALIAÇÃO IN LOCO SEJA REALIZADA E CONCLUÍDA.***

Importante ressaltar que a Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo acredita e defende processos de avaliação que visem a melhoria contínua de suas atividades e do ensino superior no Brasil, porém não pode admitir que esta avaliação seja feita de forma incoerente e equivocada. Portanto, acreditamos no trabalho sério, imparcial e competente dos membros da CTAA como forma de corrigir as inconsistências apresentadas pela comissão avaliadora, as quais apresentamos ao longo deste documento.

Considerações do Relator

Na análise do recurso, resta evidente que a IES não concordou com os conceitos recebidos, mas também não obteve da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) a reforma na dimensão almejada. Claro está que, desde 2009, a IES deveria ter impugnado a visita, já na primeira avaliação, no prazo adequado, e solicitar nova visita de avaliação. Embora a IES indique que tenha solicitado a anulação da visita, essa deve ser realizada logo após seu término. Como isso não ocorreu, a IES também não explica se houve um não atendimento do pleito realizado na data correta, ou por qualquer outro motivo, já que esse tipo de solicitação é um ato formal que, mesmo não sendo atendido, deve ser respondido. Não há maiores explicações no texto.

Após alguns comentários e argumentos acerca da incoerência do relatório da visita de 2009, especialmente quanto ao PDI ou a uma dimensão específica (6) ou a não observância de documento docente, a IES passa a analisar dimensão a dimensão e indicador a indicador em seu recurso.

Na maioria das 41 (quarenta e uma) páginas do recurso foram rebatidos os pontos do relatório avaliativo e acrescentado, em cada argumento, dados da IES sob a forma de documentos, relatos de atividades, infraestrutura indicada, com algumas fotos. Não esclarece, a não ser no início, se as justificativas se referem também à visita de 2013, no âmbito do Protocolo de Compromisso, ou se só a de 2009. Há uma referência com ações indicativas após a visita de 2013, como providências que foram adotadas. Nesse caso, é manifesto que a IES

concordou com aquela avaliação, ou pelo menos no que diz respeito aos itens ou indicadores relativos às ações indicadas por ela mesma após a avaliação.

Desta maneira, é importante resgatar que houve, assim, duas avaliações na IES, a segunda em 2013 no âmbito do protocolo de saneamento que, então, foi assinado pela IES a partir da primeira avaliação. Se de fato isso ocorreu, todo o argumento referente à primeira avaliação acaba por estar inserido na ação de saneamento da IES, após a visita de 2009, ficando assim, difícil a leitura ou a recuperação da IES acerca da avaliação de 2009, já que em função dela se realizou um protocolo de saneamento, assinado pela IES, acerca das dificuldades encontradas nessa avaliação e que finalizou em outra avaliação. O que segue em vigência é justamente o resultado da avaliação de 2013 e as justificativas da IES sobre ações adotadas após essa avaliação que não foram aceitas pelo Ministério da Educação (MEC) como suficientes, pela Nota Técnica nº 334/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, frente ao conceito e ao Protocolo de Compromisso realizado.

A análise de relatórios de avaliação já realizados em contextos próprios da visita avaliativa, como também concorda a IES ao se referir à dificuldade de a CTAA reformar mais profundamente o resultado avaliativo, torna-se complexa. Não cabe ao CNE alterar conceitos, tampouco reproduzir as circunstâncias da avaliação realizada já há muito tempo.

Assim, os elementos ou argumentos do recurso dessa natureza deveria se dar no âmbito do processo avaliativo, ou, como na primeira tentativa da IES, junto à SERES, de forma mais ampla e detalhada. Por fim, é relevante destacar que no recurso não resta claro o requerimento da IES.

Em relação ao encaminhamento da SERES, em primeira instância, nos cabe admitir a correteza das ações diante dos resultados do processo avaliativo de credenciamento da Faculdade de Ciência Biomédicas, que registra conceito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes-2 (dois) e Conceito Preliminar de Curso (CPC) 3 (três). No entanto, é uma questão relevante que se refere ao início do processo há mais de 6 (seis) anos depois de ter ocorrido a segunda avaliação, que foi conduzida por Protocolo de Compromisso. O não cumprimento das ações do protocolo com base no resultado avaliativo seria de conhecimento da SERES, tão logo tenha sido entregue o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). No entanto, apenas em 2019 que esse processo se desenvolve.

Outra questão, derivada da anterior, é que se tratava de credenciamento, cujo prazo médio pode ser de 3 (três) anos, mas pode chegar até 5 (cinco). No entanto, passaram 6 anos e na verdade não se sabe de credenciamento da IES, pelo menos nos autos apresentados.

Provavelmente, a IES tenha ficado esse tempo todo sem nenhum tipo de avaliação, fato que não deve ter feito bem a ela ou aos seus estudantes.

Quanto à descrição de mérito que conduziu as cautelas e medidas saneadoras não há nada a acrescentar ou questionar. A IES em duas avaliações realizadas, no espaço de 4 (quatro) anos, não logrou êxito em relação aos conceitos recebidos. Por outro lado, é de se estranhar que esse prazo também, de 2009 a 2013, foi bastante largo, mesmo considerando os processos vinculados ao Protocolo de Compromisso. Enfim, se considerarmos a primeira avaliação, o processo tramita há 11 (onze) anos com o mesmo objeto.

Nessas circunstâncias, é muito difícil para a Câmara de Educação Superior (CES) ter a percepção da qualidade da instituição hoje ou dos problemas que ela possa vir a ter, entendendo não serem, talvez, suficientes as medidas adotadas pela Nota Técnica nº 334/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, em dezembro de 2020, tais como suspensão de novos cursos de graduação e pós-graduação, manutenção de um mínimo de 40 (quarenta) vagas para realização de processo seletivo, entre outras.

Além da manutenção das medidas adotadas, deve se considerar a necessidade de uma nova avaliação imediata na IES, seja para recompor a visão de qualidade, seja para se ter a

percepção do alcance das medidas adotadas, seja para atualizar todo o ambiente acadêmico institucional da atual condição de oferta de seu curso.

A partir desse resultado poderão ser adotadas medidas mais adequadas na recuperação das condições de oferta acadêmica da IES, ou mais drásticas no sentido de evidenciar a gravidade da situação.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 178/2020, que limitou o ingresso de novos alunos no curso superior de Biomedicina, bacharelado, e suspendeu a abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação, da Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo, com sede na Rua Bolívar de Abreu, nº 48, bairro Campo Grande, no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, mantida pela Associação de Ensino Integrado e Organizado Universitário, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de abril de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente